ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 02 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 378 de 26 08 maio de 2015.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE CADASTRO PREVENTIVO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 27 / 05 / 2015
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Sistema Estadual de Cadastro Preventivo ao Desaparecimento de Crianças, no âmbito do Estado de Goiás.

Art.2º. O Sistema de que trata esta lei será constituído dos dados consolidados no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, bem como das seguintes informações, de caráter não público, das crianças do Estado de Goiás, logo após seu nascimento e registro:

I - identificação da criança, com seu nome completo, data de nascimento, nacionalidade e residência;

PROTOCOLO
03
FOLHAS
P.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – o nome completo dos pais, tutores ou responsáveis e o respectivo endereço residencial;

III - informações acerca das características físicas da criança, como cor dos olhos, dos cabelos e da pele, altura, peso e outras;

IV – cadastro das impressões digitais da criança;

V - banco de dados contendo as informações do código genético da criança, contidas em seu DNA (ácido desoxirribonucleico);

VI - banco de dados contendo as informações do código genético (DNA) dos pais e/ou irmãos, para confrontação de DNAs em caso de investigação no desaparecimento da criança.

§1º. As informações contidas no Sistema de que trata essa lei não deverão ser divulgadas publicamente, exceto se necessárias à investigação, em caso de desaparecimento concreto.

§2º. Os dados que constituem o Cadastro de que trata essa lei deverão ser colhidos o mais rápido possível após o nascimento da criança, sendo relevante o prazo de seu primeiro ano de vida para efetividade do que se propõe na presente lei.

§3º. O Poder Público determinará os órgãos responsáveis pela coleta de dados e de DNA das crianças, bem como assegurará que seja cumprida a determinação contida no parágrafo anterior.

§4º. O Poder Público providenciará, quando a criança ou adolescente desaparecido for encontrado, o exame de DNA para o confronto entre DNAs da criança, contido no Cadastro a que esta lei se refere, e o dos pais e/ou irmãos.

§5º. O Cadastro referido no *caput* deste artigo será integrado à Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos de implementação do Cadastro a que se refere esta lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos.

Art.4º. A autoridade pública responsável pelo órgão local de Segurança Pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma criança, adotará de imediato todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no Cadastro a que se refere esta lei.

Art.5º. Ocorrendo o encontro e a devida identificação da criança ou adolescente desaparecidos, serão adotadas providências no sentido de divulgação dessas informações em todos os meios de comunicação, inclusive no Cadastro de que trata esta lei, encerrando-se as buscas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 04 FOLHAS

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

No Brasil não existem dados oficiais que determinem a quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos anualmente. De acordo com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, desaparecem aproximadamente 40 mil crianças e adolescentes todos os anos, sendo que cerca de 15% dos casos não são solucionados.

Em Goiás esses números não são diferentes e cerca de 20% dos casos registrados continuam sem solução, conforme publicação do ano de 2015, da Comissão da Criança e do Adolescente desta Casa.

O desaparecimento permanente de crianças e adolescentes e as dificuldades para encontrá-los devem-se, principalmente, à carência de órgãos e programas devidamente estruturados para tratar do assunto. A lentidão dos serviços oficiais para cuidar da localização de crianças e adolescentes desaparecidos compromete drasticamente a probabilidade de encontrá-los, pois a demora em iniciar as buscas reduz as possibilidades de localização dos desaparecidos.

Nesse sentido é que o presente Projeto objetiva que se criem mecanismos eficazes de possibilitar, com maior eficiência e celeridade, que se encontrem crianças desaparecidas, no caso de seu desaparecimento, através de um banco de dados onde constem as principais informações da criança, já em seus primeiros anos de vida.

Dentre as informações que constituem o Sistema Estadual de Cadastro Preventivo ao Desaparecimento de Crianças há uma de suma importância na investigação dos casos de desaparecimentos de crianças: a criação de banco de dados contendo as informações do código genético (DNA) da criança, dos pais e/ou irmãos, para a confrontação desse material frente às investigações.

A propósito, convém destacar a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude, conforme disposto no artigo 24, incisos XV da Constituição Federal de 1988, de modo que a presente propositura atende às normas de competência legalmente previstas.

Diante da importância social do presente Projeto, contamos então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
07
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015001855
Data Autuação: 27/05/2015

Projeto : 178-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE CADASTRO PREVENTIVO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2015001855

Seção de Protocolo e Arquivo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 08 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO FOLHAS 02 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 378 de 26 de maio de 2015.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE CADASTRO PREVENTIVO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 27/05/2015
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Sistema Estadual de Cadastro Preventivo ao Desaparecimento de Crianças, no âmbito do Estado de Goiás.

Art.2º. O Sistema de que trata esta lei será constituído dos dados consolidados no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, bem como das seguintes informações, de caráter não público, das crianças do Estado de Goiás, logo após seu nascimento e registro:

I - identificação da criança, com seu nome completo, data de nascimento, nacionalidade e residência;

II – o nome completo dos pais, tutores ou responsáveis e o respectivo endereço residencial;

III - informações acerca das características físicas da criança, como cor dos olhos, dos cabelos e da pele, altura, peso e outras;

IV – cadastro das impressões digitais da criança;

V - banco de dados contendo as informações do código genético da criança, contidas em seu DNA (ácido desoxirribonucleico);

VI - banco de dados contendo as informações do código genético (DNA) dos pais e/ou irmãos, para confrontação de DNAs em caso de investigação no desaparecimento da criança.

§1º. As informações contidas no Sistema de que trata essa lei não deverão ser divulgadas publicamente, exceto se necessárias à investigação, em caso de desaparecimento concreto.

§2º. Os dados que constituem o Cadastro de que trata essa lei deverão ser colhidos o mais rápido possível após o nascimento da criança, sendo relevante o prazo de seu primeiro ano de vida para efetividade do que se propõe na presente lei.

§3º. O Poder Público determinará os órgãos responsáveis pela coleta de dados e de DNA das crianças, bem como assegurará que seja cumprida a determinação contida no parágrafo anterior.

§4º. O Poder Público providenciará, quando a criança ou adolescente desaparecido for encontrado, o exame de DNA para o confronto entre DNAs da criança, contido no Cadastro a que esta lei se refere, e o dos pais e/ou irmãos.

§5º. O Cadastro referido no *caput* deste artigo será integrado à Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos de implementação do Cadastro a que se refere esta lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos.

Art.4º. A autoridade pública responsável pelo órgão local de Segurança Pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma criança, adotará de imediato todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no Cadastro a que se refere esta lei.

Art.5º. Ocorrendo o encontro e a devida identificação da criança ou adolescente desaparecidos, serão adotadas providências no sentido de divulgação dessas informações em todos os meios de comunicação, inclusive no Cadastro de que trata esta lei, encerrando-se as buscas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 04
ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 10

JUSTIFICATIVA

No Brasil não existem dados oficiais que determinem a quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos anualmente. De acordo com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, desaparecem aproximadamente 40 mil crianças e adolescentes todos os anos, sendo que cerca de 15% dos casos não são solucionados.

Em Goiás esses números não são diferentes e cerca de 20% dos casos registrados continuam sem solução, conforme publicação do ano de 2015, da Comissão da Criança e do Adolescente desta Casa.

O desaparecimento permanente de crianças e adolescentes e as dificuldades para encontrá-los devem-se, principalmente, à carência de órgãos e programas devidamente estruturados para tratar do assunto. A lentidão dos serviços oficiais para cuidar da localização de crianças e adolescentes desaparecidos compromete drasticamente a probabilidade de encontrá-los, pois a demora em iniciar as buscas reduz as possibilidades de localização dos desaparecidos.

Nesse sentido é que o presente Projeto objetiva que se criem mecanismos eficazes de possibilitar, com maior eficiência e celeridade, que se encontrem crianças desaparecidas, no caso de seu desaparecimento, através de um banco de dados onde constem as principais informações da criança, já em seus primeiros anos de vida.

Dentre as informações que constituem o Sistema Estadual de Cadastro Preventivo ao Desaparecimento de Crianças há uma de suma importância na investigação dos casos de desaparecimentos de crianças: a criação de banco de dados contendo as informações do código genético (DNA) da criança, dos pais e/ou irmãos, para a confrontação desse material frente às investigações.

A propósito, convém destacar a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude, conforme disposto no artigo 24, incisos XV da Constituição Federal de 1988, de modo que a presente propositura atende às normas de competência legalmente previstas.

Diante da importância social do presente Projeto, contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Simeyzon Silveira
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 09 / 06 / 2015.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
14

PROCESSO N.º : 2015001855
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre o Sistema Estadual de Cadastro Preventivo ao Desaparecimento de Crianças.

RELATÓRIO

Versam os autos do presente processo de projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, instituindo o Sistema Estadual de Cadastro Preventivo ao Desaparecimento de Crianças.

A proposição estabelece o referido sistema será constituído dos dados consolidados no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, bem como das seguintes informações, de caráter não público, das crianças do Estado de Goiás, logo após seu nascimento e registro:

(i) identificação da criança, com seu nome completo, data de nascimento, nacionalidade e residência;

(ii) o nome completo dos pais, tutores ou responsáveis endereço residencial;

(iii) informações acerca das características físicas da criança, como cor dos olhos, dos cabelos e da pele, altura, peso e outras;

(iv) cadastro das impressões digitais da criança;

(v) banco de dados contendo as informações do código genético da criança, contidas em seu DNA (ácido desoxirribonucleico);

Comissão de Const. Just. e Redação Assembleia Legislativa
Folhas
15

(vi) banco de dados contendo as informações do código genético (DNA) dos pais e/ou irmãos, para confrontação de DNAs em caso de investigação no desaparecimento da criança.

A proposição dispõe que os dados que constituem o mencionado cadastro deverão ser colhidos o mais rápido possível após o nascimento da criança. O Poder Público providenciará, quando a criança ou adolescente desaparecido for encontrado, o exame de DNA para o confronto entre DNAs da criança, contido no cadastro e o dos pais e/ou irmãos.

A justificativa menciona que a proposição objetiva criar um mecanismo eficazes para possibilitar, com maior eficiência e celeridade, que se encontrem crianças desaparecidas, no caso de seu desaparecimento, através de um banco de dados onde constem as principais informações da criança, dentre elas, uma de suma importância, consistente nas informações do código genético (DNA) da criança, dos pais e/ou irmãos, para a confrontação desse material frente às investigações.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A questão referente a criação de um cadastro preventivo ao desaparecimento de crianças, contendo obrigatoriamente informações do código genético da crianças, dos respectivos pais e irmãos, deve ser analisada em face do princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade e da intangibilidade do corpo humano, consagrado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

No presente caso, constata-se que tal princípio não foi respeitado, uma vez que, para preservar a intimidade da criança e de seus familiares, não se deve permitir que eles sejam obrigados a fornecer material genético para formação de um cadastro estadual. O princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade e da intangibilidade do corpo humano impede que as crianças e seus familiares sejam obrigados pelo Estado a fornecer material genético para formação de um banco de dados.

Folhas 16

Neste sentido, o art. 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990) dispõe que a promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

De igual forma, em nível internacional, a UNESCO aprovou, em 1997, a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, expondo que o diagnóstico relativo ao genoma humano e às características genéticas de uma pessoa somente poderão ser realizados com o consentimento obrigatório do envolvido, com vistas à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Com base nesses pressupostos, é válido afirmar que o Estado não pode obrigar as crianças e seus respectivos familiares a fornecer material genético para formação de um cadastro preventivo, sob pena de grave violação do princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade e da intangibilidade do corpo humano (CF, art. 5º, X), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 100, V) e da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos. Por tais razões, constata-se que a proposição é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de junho de 2015.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

mtc

Const. Just. e Redação
Folhas
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 1855/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 08 / 2015.

Presidente :

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
18
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar